J.Sodré Dist. Prod. Alimentícios
CNPJ 03.349.265.0001-98 Insc. Est. 13.189700-4
Rua A 15 - Qd. 18 - Casa 8 - Sta. Marina - Fone/Fax: (66) 422-4128
CEP 78735-050 Rondonópolis Mato Grosso

Ilustríssimo Senhor, Adriano Conceição de Paula, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE.
COMISSÃO DE LICITAÇÃO/SETOR JURÍDICO
PRIMAVERA DO LESTE – MT
Ref.: **Pregão Presencial_SRP nº 0134/2020**

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual **Aquisição de Gêneros Alimentícios Tipo Cestas Básicas** para o ano de 2021. Sendo para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social de Primavera do Leste.

J Sodré dos Santos Silva ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.349.265/0001-98, com sede na Rua Nilmo Costa Gomes Junior nº 408, na cidade de Rondonópolis, estado de Mato Grosso, por sua representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitadas as licitantes Águia Comercio de Alimentos Eireli-EPP representada pelo Senhor João Batista Bianchi e Renan Carlos Bianchi Eireli-EPP representada pela Senhora Ariela Bianchi, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as empresas Aguia Comercio de Alimentos Eireli-EPP e Renan Carlos Bianchi Eireli-EPP, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço, no item 3.3 nas letras f, e k não poderão participar:
f) Quaisquer interessados enquadrados nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93;
k) Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

É sabido de todos que diz o seguinte na Lei:

Artigo 9 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Art. 9o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
§ 1o É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
§ 2o O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Sendo assim, ficou constatado que Senhor João Batista Bianchi representante da empresa Aguia Comercio de Alimentos Eireli-EPP é pai da Senhora Ariela Bianchi representante da empresa Renan Carlos Bianchi Eireli-EPP, ambos presentes no mesmo processo Licitatório, disputando o mesmo lote.
Neste sentido, a Administração deve atentar-se a este cenário. Note-se que cria uma cogitação de que as empresas violariam o sigilo da proposta, além da prática de conluio.

Esta situação pode afrontar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.
Durante a sessão foi presenciado por todos os licitantes que Pai e Filha sentaram um ao lado do outro, e ficaram um ajudando o outro com os documentos no momento de Credenciamento e Habilitação. E quando encerrada a fase de lance, que se consagrou vencedora a Licitante Renan Carlos Bianchi Eireli-EPP representada pela Senhora Ariela Bianchi, o Senhor Pregoeiro perguntou para a Senhora Ariela Bianchi se a mesma poderia fechar no valor de R$ 110,00 (cento e dez reais), referente ao valor unitário de 01 (uma) Cesta básica e antes de responder ao Senhor Pregoeiro, a Senhora Ariela Bianchi, virou-se para o pai o Senhor João Batista Bianchi representante da empresa Aguia Comercio de Alimentos Eireli-EPP e perguntou a ele se podia, assim que ela teve a confirmação do Pai, ela respondeu ao Pregoeiro que sim, poderia fechar no Valor de R$ 110,00.
Ressaltamos ainda que, durante a sessão foram classificadas somente três empresas, as duas acimas citadas representadas por pai e filha, e a outra classificada L R Garzella Eireli representada pelo Senhor Luiz Gustavo Bianchi Duarte, que no momento da sessão, não nos foi esclarecido se também era parente das duas empresas acima citada. As demais 05(cinco) empresas presentes não foram classificadas para participar do certame.
Diante do ocorrido, ficou claro que houve violação do sigilo da proposta, além da prática de conluio, afrontando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas Aguia Comercio de Alimentos Eireli-EPP representada pelo Senhor João Batista Bianchi e Renan Carlos Bianchi Eireli-EPP representada pela Senhora Ariela Bianchi, inabilitadas para prosseguir no pleito.
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos, P. Deferimento

Atenciosamente,

J.Sodré Dist. Prod. Alimentícios
CNPJ 03.349.265.0001-98 Insc. Est. 13.189700-4
Rua A 15 - Qd. 18 - Casa 8 - Sta. Marina - Fone/Fax: (66) 422-4128
CEP 78735-050 Rondonópolis Mato Grosso

Rondonópolis, 25 de janeiro de 2021.

Josanne Sodré dos Santos Silva-(Sócia Proprietária)
RG: 1188891-1 SJ/MT
CPF: 704.804.511-68
CNPJ: 03.349.265/0001-98

03.349.265/0001-98
J. SODRÉ DOS SANTOS
SILVA - ME
Rua Nilmo Costa Gomes Júnior, 408
Pq. Sag. Família - CEP 78.735-568
Rondonópolis - Mato Grosso